



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Senador Canedo - Juizado Especial Cível
RUA 10, ESQ. C/ 11-A, AREA 5, CONJUNTO UIRAPURU, SENADOR CANEDO-Goiás, 75261900



SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais proposta por PAMELA SAMARA NOVAIS BATISTA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO BBA S.A., partes qualificadas nos autos.

A parte autora afirma, em síntese, que possui cartão de crédito administrado pela instituição financeira requerida e que foi surpreendida com fatura no valor de R\$ 1.950,00, com vencimento em 18/02/2026, em razão da antecipação indevida de parcelas vincendas de compras parceladas, sem sua prévia autorização.

Sustenta que formulou reclamação perante o PROCON de Senador Canedo/GO, sob o nº 26.02.0272.001.00006-3, buscando o cancelamento da antecipação e o restabelecimento da cobrança mensal originalmente pactuada. Alega, ainda, que houve débito automático do valor da fatura, o que teria comprometido sua organização financeira.

Requer a condenação da requerida à repetição em dobro do valor de R\$ 1.950,00, totalizando R\$ 3.900,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo, ao argumento de que o BANCO ITAÚ BBA S.A. foi incorporado por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.; postulou a decretação de segredo de justiça; impugnou o valor da causa; e requereu o comparecimento pessoal da parte autora.

No mérito, sustentou inexistência de falha na prestação do serviço. Alegou que a parte autora não possuía parcelamento de débito junto ao banco, mas compras parceladas no cartão de crédito, tendo ocorrido antecipação de despesas vincendas. Informou que, em relação à compra de R\$ 255,70, houve antecipação das parcelas 09/10 e 10/10, no total de R\$ 511,40, e, quanto à compra de R\$ 236,25, houve antecipação das parcelas 04/05 e 05/05, no total de R\$ 472,50. Acrescentou que tais valores foram estornados na fatura com vencimento em março/2026, inexistindo prejuízo material ou moral indenizável.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório, embora dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. **Decido.**

Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais. A controvérsia é eminentemente documental, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Passo à análise das preliminares.

Quanto ao pedido de retificação do polo passivo, a própria instituição financeira compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, informando reorganização societária/incorporação. Assim, acolho parcialmente o requerimento apenas para determinar a retificação cadastral da parte ré, a fim de constar, conforme documentação apresentada, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., sucessora/incorporadora indicada pela própria defesa, sem extinção do feito.

Não há falar em ilegitimidade passiva ou extinção do processo, pois a relação discutida nos autos envolve produto financeiro vinculado ao conglomerado econômico que compareceu e exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Rejeito o pedido de tramitação em segredo de justiça. A simples existência de documentos bancários e dados pessoais não autoriza, por si só, a decretação de segredo integral do processo, ausentes as hipóteses do art. 189 do CPC. Eventuais dados sensíveis devem ser preservados na forma própria, sem necessidade de restrição integral da publicidade processual.

Rejeito, igualmente, a impugnação ao valor da causa. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.900,00, correspondente à soma dos pedidos formulados, quais sejam, R\$ 3.900,00 a título de repetição de indébito em dobro e R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. O fato de o pedido indenizatório eventualmente ser acolhido em valor inferior não torna incorreto o valor atribuído à causa, que reflete o proveito econômico pretendido na inicial.

Indefiro, ainda, o pedido de comparecimento pessoal da parte autora. A requerida pretende, em verdade, suprir por depoimento pessoal a ausência de prova documental acerca da suposta solicitação de antecipação das parcelas. Contudo, tratando-se de relação de consumo e de fato positivo alegado pela instituição

financeira, cabia à ré comprovar a efetiva anuência da consumidora, por meio de documento, gravação, protocolo, tela sistêmica de aceite, log de atendimento ou outro elemento idôneo. Não se mostra necessária a designação de audiência para esclarecimento de questão suficientemente solucionável pela prova documental.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, **adentro ao mérito.**

a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, conforme art. 14 do CDC, somente podendo ser afastada mediante comprovação de inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

No caso, o ponto central da controvérsia consiste em verificar se houve falha na prestação do serviço pela antecipação de parcelas vincendas de compras realizadas em cartão de crédito, sem comprovação de autorização da consumidora.

A própria requerida, em contestação, reconhece que houve antecipação de despesas vincendas. A defesa apenas procura distinguir a operação de “parcelamento de débito”, afirmando que se tratava de antecipação de parcelas de compras parceladas no cartão.

Tal distinção, contudo, não afasta a controvérsia principal. Ainda que não se trate de parcelamento de fatura ou renegociação de débito, mas de parcelas vincendas de compras parceladas, a antecipação de cobrança altera a dinâmica originalmente assumida pela consumidora, que esperava suportar os pagamentos de forma mensal.

A requerida também afirma que, “ainda que a antecipação tenha sido solicitada”, houve posterior estorno dos valores. Ocorre que não há, nos autos, prova segura de que a parte autora tenha solicitado ou autorizado a antecipação das parcelas vincendas.

A instituição financeira não juntou gravação, protocolo de atendimento, aceite eletrônico, tela do aplicativo, contrato específico, log de operação ou qualquer outro documento que demonstrasse manifestação válida de vontade da consumidora para antecipar parcelas futuras.

Não se trata de exigir da ré a produção de prova negativa. Ao contrário, a alegação de que a antecipação foi solicitada pela consumidora constitui fato positivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado na inicial, cujo ônus probatório competia à requerida, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Além disso, a prova documental juntada pela própria ré evidencia que foram antecipadas parcelas vincendas. Conforme narrado na contestação, em relação à compra de R\$ 255,70, houve antecipação das parcelas 09/10 e 10/10, totalizando R\$ 511,40. Ainda, quanto à compra de R\$ 236,25, houve antecipação das parcelas 04/05 e 05/05, totalizando R\$ 472,50.

Portanto, o valor efetivamente demonstrado como indevidamente antecipado corresponde a R\$ 983,90, e não à integralidade da fatura de R\$ 1.950,16.

Com efeito, a fatura com vencimento em 18/02/2026 possui valor total de R\$ 1.950,16, mas dela também constam lançamentos ordinários do mês, os quais não foram especificamente demonstrados como indevidos. Assim, não é possível acolher o pedido de repetição em dobro sobre a integralidade da fatura.

Por outro lado, a própria requerida admite a antecipação de parcelas vincendas no montante de R\$ 983,90, sem comprovar a autorização da consumidora. A regularização posterior, com lançamento de estorno ou crédito, não torna lícita a cobrança originária, mas deve ser considerada para evitar duplicidade de restituição e enriquecimento sem causa.

Assim, reconhecida a cobrança indevida no valor de R\$ 983,90, a repetição em dobro corresponderia, em princípio, ao montante de R\$ 1.967,80, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Contudo, como a própria documentação indica que houve estorno/compensação posterior do valor simples de R\$ 983,90, remanesce devida apenas a parcela correspondente à dobra legal, no valor de R\$ 983,90.

Desse modo, o pedido de repetição de indébito deve ser acolhido parcialmente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 983,90, valor remanescente após o abatimento da quantia simples já estornada/compensada administrativamente.

Quanto ao dano moral, entendo que a hipótese ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

A requerida antecipou parcelas vincendas de compras realizadas pela autora sem comprovar autorização válida da consumidora, gerando cobrança abrupta e superior àquela esperada segundo a dinâmica mensal das compras parceladas. A autora precisou buscar solução administrativa perante o PROCON e somente posteriormente houve regularização parcial/compensação dos valores.

Ainda que não tenha havido comprovação de negativação, protesto ou restrição creditícia, a conduta da instituição financeira comprometeu a previsibilidade do orçamento da consumidora e impôs cobrança não demonstrada como regularmente autorizada.

A posterior regularização dos valores repercute no dano material, como já reconhecido, mas não apaga a falha originária na prestação do serviço nem o transtorno anormal suportado pela consumidora.

No arbitramento da indenização, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil. Considero, ainda, a natureza da falha, o valor indevidamente antecipado, a necessidade de reclamação administrativa, a ausência de prova de autorização e, por outro lado, a inexistência de negativação ou desdobramento mais grave.

Diante desse contexto, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, valor que se mostra adequado às peculiaridades do caso, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PAMELA SAMARA NOVAIS BATISTA em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., sucessora/incorporadora indicada pela defesa, para:

a) DECLARAR indevida a antecipação das parcelas vincendas no valor total de R\$ 983,90, por ausência de prova de solicitação ou autorização da consumidora;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de **R\$ 983,90 (novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos)** à parte autora, correspondente à parcela remanescente da repetição em dobro, já abatido o valor simples estornado/compensado administrativamente, devidamente corrigido por meio do IPCA (artigo 389, parágrafo único, CC), desde o pagamento da fatura impugnada em 19/02/2026, e juros de mora correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), desde a citação (17/03/2026 - evento 18) deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 (art. 406, § 1º, CC).

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data de publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios desde a citação (17/03/2026 - evento 18) com base na taxa Selic com dedução do índice de correção monetária (IPCA), conforme estabelece o art. 406, § 1º, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/24.

Rejeito o pedido de repetição em dobro sobre a integralidade da fatura de R\$ 1.950,00/R\$ 1.950,16, pois nem todos os lançamentos que compuseram tal fatura foram demonstrados como indevidos.

Determino à Secretaria que proceda à retificação do cadastro processual da parte ré, nos termos da documentação apresentada na contestação, para constar ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

Anoto que eventual **pedido de assistência judiciária formulado pelas partes** será apreciado quando da propositura do recurso inominado.

Conforme enunciado da Súmula 25 do TJGO ("Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua ATUAL impossibilidade de arcar com os encargos processuais").

*Se for PF, deverá instruir o pleito com:

- 1) comprovante de renda (cópia da carteira de trabalho, últimos 03 (três) contracheques ou, se for autônomo comprovação de média de despesas mensais;
- 2) se estiver desempregado apresentar CNIS (documento emitido pelo INSS de forma gratuita);
- 3) cópia da última declaração do imposto de renda ou declaração de isento emitida pela Receita Federal.

4*Se for PJ, deverá instruir o pleito com demonstrativo ou balancete atualizado de suas receitas e despesas, documento indispensável no caso de pedido feito por pessoas jurídicas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Transitada em julgado, fica o processo suspenso por 30 (trinta) dias aguardando o pedido de cumprimento de sentença, na forma do art. 523 do CPC/2015. Transcorrido em branco o prazo supra, certifique a Secretaria e archive-se.

P.R.I.C.

Senador Canedo, data da assinatura digital.

Marcelo Lopes de Jesus

Juiz de Direito

